

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.677, DE 2001**

*Considera não patenteáveis os produtos e processos desenvolvidos a partir de ser vivo originário do Brasil.*

**Autor:** Deputado **Aldo Rebelo**

**Relator:** Deputado **Sandes Júnior**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.677, de 2001, de autoria do nobre Deputado **Aldo Rebelo**, propõe, por meio da introdução de um inciso IV ao art. 18 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, proibir a concessão de patentes de produtos e processos desenvolvidos a partir de seres vivos originários do Brasil.

A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial” discrimina, em seu artigo 18, objeto do projeto de lei em análise, os produtos e processos não patenteáveis no Brasil.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas, no âmbito desta Comissão, emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A riqueza dos ecossistemas brasileiros tem sido, desde as tempos coloniais, alvo da cobiça estrangeira. De plantas e animais originários de

nosso território já resultaram diversos materiais e substâncias hoje estratégicas para inúmeras áreas da indústria e da medicina, como a borracha e a cera de carnaúba.

Diversas substâncias secretadas por sapos, cobras e insetos vêm sendo pesquisados para emprego na indústria farmacêutica, com enorme potencial na cura de diversas doenças. É inumerável a quantidade de plantas medicinais utilizadas pelas populações tradicionais, cujos conhecimentos estão sendo avidamente procurados por pesquisadores de todo o mundo.

A busca, descoberta e emprego de substâncias e processos originários de seres vivos no Brasil não tem, via de regra, revertido em benefício da sociedade brasileira. Empresas multinacionais financiam a busca de conhecimentos de populações indígenas e de caboclos, levam para suas sedes os produtos obtidos e, imediatamente os patenteiam, impedindo que possam ser utilizados, sem o devido pagamento de “royalties” até mesmo por seus verdadeiros descobridores.

Como bem ilustra o Autor em sua justificativa, a biodiversidade brasileira representa um tesouro de valor inestimável, fundamental para a manutenção do vertiginoso crescimento da biotecnologia, cujas empresas, à época da apresentação do projeto, em 2001, só com “royalties” provenientes de produtos e substâncias originárias de florestas tropicais, faturaram mais de cinco bilhões de dólares. Ressalte-se que a maioria das empresas do setor estão nos Estados Unidos, na Europa Ocidental e no Japão.

A proibição do patenteamento, no Brasil, de produtos e processos desenvolvidos a partir de seres vivos daqui originários, se não evitaria a continuidade da “biopirataria”, pelo menos livrará os brasileiros do pagamento de direitos sobre produtos que, por procederem de ecossistemas de nosso território, deveriam naturalmente nos pertencer.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.677, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado Sandes Júnior**  
Relator